

**Impugnação 18/02/2019 08:40:17**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação formulado via email: impugna.proad@ufca.edu.br, remetido pela pessoa jurídica xxxxx, através do Sr.xxxxx, à data de 13/02/2019. Segue transcrição da mensagem: "Esta impugnação tem por objetivo excluir a exigência contida no item (i): "(i) 8.7.4.Caso o pregoeiro solicite o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, a título de habilitação complementar."Ocorre que essa exigência, além de ilegal, compromete a competitividade do certame restringindo consideravelmente o rol de licitantes prejudicando a Administração e o interesse público".

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 18/02/2019 08:40:17

Consoante o caput do artigo 19 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, repetido no item 18.1 do edital, o pedido de impugnação deverá ser enviado até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Tendo-se a data de 18 de fevereiro de 2019 como a data da abertura da sessão, conclui-se que o pedido é TEMPESTIVO. Frise-se que, embora na impugnação tenha sido citado o prazo de cinco dias úteis em referência à Lei nº 13.303/2016, ressalte-se que não se aplica a este certame, em virtude de não ser promovido por nenhuma das entidades às quais a lei citada se dirige (empresa pública, da sociedade de economia mista e suas subsidiárias). DO MÉRITO O item 8.7.4 do edital justifica-se pelos mesmos argumentos legais que estão destacados no acórdão abaixo, prolatado pelo Tribunal de Contas da União: " ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em: (...) 9.4. com fundamento na Resolução TCU 265/2014, art 7º, dar ciência à Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura quanto às falhas descritas a seguir, para que sejam adotadas medidas internas para a prevenção de ocorrências semelhantes:9.4.1. habilitação de licitante, sem a precedente comprovação objetiva da qualificação estabelecida pelo Pregão Funpec 18/2017, em afronta à Lei 10.520/2002, art. 4º, inc. XIII, e art. 9º; e à Lei 8.666/1993, art. 30, inc. II, que determina que a verificação quanto à qualificação técnica de licitantes deve comprovar, objetivamente, se estes estão aptos ou não para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;" (AC 602/2018 Plenário). Consoante a instrução normativa que regulamenta a contratação de serviços pela Administração autárquica federal, a IN nº 05/2017: "O licitante DEVE disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços." (Anexo VII-A, item 10.10). Desta forma é inequívoca a legalidade do item 8.7.4, que se constitui em medida visando resguardar a Administração, conforme o próprio Tribunal de Contas ressalta em seu entendimento. A redação do dispositivo editalício é clara: "CASO o pregoeiro solicite", ou seja, a Administração poderá ou não solicitar informações. A solicitação destas visa habilitar, cuidadosamente, o licitante que fizer jus a tal. Se a disposição editalícia está legal e jurisprudencialmente amparada então é contraditório pensar que se traduz em limitação indevida à competitividade. Portanto a impugnação é julgada IMPROCEDENTE. Juazeiro do Norte-CE, 14 de fevereiro de 2019. Atenciosamente Luciano Gomes Silva Pregoeiro oficial

Fechar